PROJETO DE LEI Nº 172/2005

Assunto: AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL CUSTEAR, INCENTIVAR INICIATIVA DE MATRÍCULA, ENSINO E DIFUSÃO CULTURAL DE SEUS SERVIDORES, EMPREGADOS E DEPENDENTES, CONCEDENDO BOLSAS DE ESTUDOS E CELEBRANDO CONVÊNIOS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - Considerando o ensino, a cultura pública um direito legitimamente social de seus munícipes, fica o Executivo Municipal, na área de sua competência e recursos humanos, autorizado a conceder bolsas de estudos, celebrar convênios, e incentivar em prol de seus servidores, empregados, familiares e dependentes, iniciativas de matrícula e custeio total ou parcial de cursos culturais e de ensino de nível médio, profissionalizante e universitário na forma específica e detalhada que constará do respectivo decreto regulamentador desta lei.

Art. 2º - O ensino e a cultura devem receber do Executivo Municipal, da administração direta ou indireta, tratamento preferencial na medida e possibilidade dos respectivos orçamentos, podendo ser objeto de transações, acordos, convênios, envolvendo tributos, taxas, tarifas, serviços, cessão de móveis, imóveis, com estabelecimentos de ensino públicos e privados.

Parágrafo Único - A regulamentação da presente lei deverá estabelecer o percentual que poderá onerar o orçamento das administrações direta e indireta da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete na execução desta, especificando, outrossim, o número de beneficiários e critérios para alcançar e beneficiar os servidores, empregados Municipais, seus familiares e dependentes, principalmente aqueles de menor ganho salarial.

Art. 3º - Os trabalhos e coordenação necessários ao cumprimento desta lei deverão ficar a cargo e responsabilidade dos setores de Recursos Humanos das administrações direta e indireta do Executivo, convocados sempre a colaborar e executar os projetos culturais e de ensino as Secretarias de Educação, Cultura, Administração e outras envolvidas.

Art. 4º - Fica o Executivo autorizado a celebrar convênios onerosos ou que não acarretem despesas ao erário público com os estabelecimentos culturais e de ensino envolvidos pelos respectivos projetos na medida de programações curriculares elaboradas e regulamentadas, com antecedência de períodos, anos letivos, cursos, seminários e demais atividades escolares.

Art. 5º - São abrangidos pela presente lei cursos de artes plásticas, artesanato, pintura, escultura, artes em geral, faculdade de terceira idade e tudo que objetive promover cultural e intelectualmente o servidor, empregado, seus familiares e dependentes.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
16 / 08 / 2005
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 25 de Julho de 2005.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador – PSC

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Possibilitar o desenvolvimento intelectual e pedagógico dos servidores municipais deve constituir um dos pilares da Administração Pública, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Considerando a situação econômica de nosso país, torna-se impossível para a maioria dos servidores freqüentar cursos de graduação e especialização, sem comprometer o sustento de seus lares.

É muito importante que a Administração Municipal realize investimentos na melhoria da qualidade do serviço público a ser prestado, investindo na especialização e profissionalização de seus servidores.

Precisamos valorizar a especialização a fim de aperfeiçoarmos cada vez mais o serviço público. O mundo passa por grandes transformações e oferecer condições para manter os servidores municipais atualizados com as novas propostas é fundamental para o sucesso do serviço público municipal.

Ante os motivos já expostos, espero contar com o apoio de meus nobres pares para a aprovação do anexo projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de Julho de 2005.

HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Vereador – PSC

/GCT/

EXPEDIENTE
17/06/08

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 172/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 172/2005, que "Autoriza o Executivo Municipal custear, incentivar iniciativa de matrícula, ensino e difusão cultural de seus servidores, empregados e dependentes, concedendo bolsas de estudo e celebrando convênios", de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de conformidade com o art. 89, I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de entendermos que a elaboração e a execução de programas são temas eminentemente administrativos que se enquadram no rol das competências atribuídas ao Poder Executivo e, ao nosso ver, mesmo estando as presentes propostas em forma de autorização de implementação de uma ação administrativa que já está incluída na competência daquele poder, tendo em vista ser detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, tal ato não afasta o caráter inócuo da lei, porém, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, justamente, por este tipo de norma não possuir eficácia cogente, entende que não é possível declarar a inconstitucionalidade de leis dessa natureza.

De acordo com o entendimento do TJMG, expresso através do acórdão proferido no processo nº 1.0000.00.289666-0/000(1) (cópia em anexo), a iniciativa de tais leis não se encontra no rol de competência exclusiva do Poder Executivo, portanto, não viola o princípio da separação dos poderes, além de não violar o princípio da prévia dotação orçamentária, insculpido no §1º, do art. 167, da Constituição Federal, repetido na Lei Orgânica do Município em seu art. 161, §1º, onde determinam que "nenhum investimento cuja execução ultrapasse o exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade", tendo em vista o caráter autorizativo destas leis, estas são despidas, por este aspecto, de eficácia cogente, ou seja, não possuem caráter imperativo, deixando a cargo do Poder Executivo utilizar-se de seu poder discricionário para escolher o melhor momento para executá-las.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo a possibilidade de serem declaradas inconstitucionais as normas editadas em decorrência da aprovação das proposições ora analisadas, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade das mesmas, nada impedindo a tramitação regimental das proposições, devendo ser discutidas e votadas pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MAIO DE 2008.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

/SDO/

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 172/2005.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, que *Autoriza o Executivo Municipal custear, incentivar iniciativa de matrícula, ensino e difusão cultural de seus servidores, empregados e dependentes, concedendo bolsas de estudos e celebrando convênios*, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição, pela Comissão de Legislação e Justiça, a proposição em comento revela-se conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE JUNHO DE 2008.

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/SDO/

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 172/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe *Autoriza o Executivo Municipal custear, incentivar iniciativa de matrícula, ensino e difusão cultural de seus servidores, empregados e dependentes, concedendo bolsas de estudos e celebrando convênios*, de autoria do Vereador Hélio Francisco de Oliveira, vem a esta Comissão para emissão de parecer em conformidade com o art. 89, III, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva conceder bolsas de estudos incentivando os servidores públicos, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE JUNHO DE 2008.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/SDO/